



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE  
PODER EXECUTIVO


DECRETO Nº. 050/2021 - GAB - PMB

DE 05 DE MAIO DE 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do Art. 73, Inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, o presente documento foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura de Bagre, em: 06/05/2021

O Prefeito Municipal de Bagre, CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

  
Departamento de Publicação

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, da existência da pandemia corona vírus - Covid-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo do número de casos confirmados de Coronavírus - COVID-19 em nosso Município;

**CONSIDERANDO** que no Município há um fluxo intenso de embarcações com passageiros em viagens intermunicipais, sendo geograficamente ponto estratégico, em tais rotas.


**CONSIDERANDO** o retorno de conterrâneos residentes em outros ao município, em decorrências das medidas restritivas emergenciais adotadas pelo Governo do Estado, Faculdades/Universidades, e setor privado;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento emergencial de caráter temporário, no âmbito do Município de Bagre, à pandemia corona vírus COVID-19.

Art. 1º - A. Fica decretada situação de emergência no Município de Bagre, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional. *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

**Parágrafo Único - Uso obrigatório de máscara em todo território municipal.** Em caso de descumprimento ficam os órgãos de vigilância e fiscalização da Administração Municipal, autorizados a aplicar sanções independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- 
- a) Advertência;
  - b) Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE  
PODER EXECUTIVO

**Art. 2º** Fica suspenso, pelo prazo de 10 (Dez) dias, o seguinte: *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

**I** - O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com acúmulo superior ou igual a 10 (dez) pessoas;

**II** - O funcionamento de **50%** da capacidade operacional bem como e quantitativo de pessoas nas academias, restaurantes e lanchonetes, até às 21h00min horas, fechado em **100%** Ginásio de Esportes, Campos de Futebol, Arenas, Casas de Shows, Boates e o Complexo Turístico Praia da Costa. Bares e Conveniências somente serviços de **DELIVERY** até as **00h00min** horas.

**III - Proibido o consumo de bebidas alcoólicas e jogos de azar nas vias públicas.**

**a)** O descumprimento do disposto neste inciso implicará, de forma progressiva, em advertência, aplicação de multa pecuniária no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil) para pessoas Jurídicas, a ser duplicada em caso de reincidência, R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência e alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de 3 (três meses).

**b)** Aquele estabelecimento que ainda sim insistir em infringir este dispositivo, terá seu alvará de funcionamento cassado.

**IV** - Atendimento presencial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, quando este puder ser mantido com o uso obrigatório de máscara, distanciamento e higienização com álcool gel 70%.

**V** - Agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto.

**Art. 2ºA-** Atividades religiosas de qualquer natureza, por serem atividades essenciais, devem promover seus cultos, missas, reuniões com **30%** da capacidade máxima de seus templos, observando as determinações do ministério da saúde. *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

**Art. 3º** Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, a seu critério, autorizar, sem prejuízo a administração:

**I** - A dispensa temporária de servidor sem prejuízo pecuniário para que este fique em casa, ou a realização de trabalho *home office*, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

**a) Tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, exceto os que já foram imunizados.**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE  
PODER EXECUTIVO

b) Apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

c) Apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

II - A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, atendendo as suas especificações e o público alvo dos serviços do Programa Bolsa Família, atendimento ao idoso, pessoa com deficiência, entre outros, adotará as medidas necessárias de enfrentamento e combate ao corona vírus - COVID-19, devendo tais medidas serem fixadas em local de fácil acesso e visibilidade ao público.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma do **inciso I deste artigo**, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

**Art. 4º** Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, incluindo-se a rede pública municipal de ensino, ficando a secretaria municipal de educação, responsável pela organização das atividades essenciais nas escolas.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais e embarcações de transporte de passageiros deverão manter em local de fácil acesso álcool em gel 70%, para a higienização pessoal de seus clientes e frequentadores, devendo a higienização ser reforçada desses estabelecimentos por seus proprietários.

I - Qualquer que não atender o disposto no artigo anterior será advertido, apurada a reincidência terá seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, continuando a não atender este dispositivo terá seu alvará de funcionamento cassado.

**Art. 5ºA** - Os estabelecimentos comerciais funcionarão no horário de 07h:00min às 12h:30min e de 15h:00min às 19h:00min de segunda a sábado e de 07h:00 às 13h:00min aos domingos, excetuando aqueles que exploram atividade de natureza essencial, tais como, os quais poderão desenvolver sua atividade sem qualquer restrição de horário, no entanto, todos sem exceção deverão cumprir as regras estabelecidas no protocolo de prevenção do Ministério da Saúde, principalmente no que se refere o **uso de máscaras**, distanciamento social e aglomerações. *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

I - São considerados estabelecimentos exercente de atividade de natureza essencial:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE  
PODER EXECUTIVO

- a) Os **postos de revenda de combustíveis e Farmácias**.
- b) Com controle da entrada de clientes, sendo limitada ao quantitativo de 10(dez) pessoas por vez, para não haver aglomeração dentro do estabelecimento, sendo **obrigatório** o uso de máscara e higienização com álcool 70%.
- c) Nenhum estabelecimento comercial poderá vender álcool em gel **70%** acima do valor de mercado, como determina o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º B** - A condução intermunicipal de passageiros fica limitada em **50%** de sua capacidade, devendo os proprietários dos meios de transportes a realizarem viagens para transportar carga para abastecimento do Município, seguindo as recomendações do ministério da saúde. O descumprimento do disposto neste artigo implicará, de forma progressiva, em advertência, aplicação de multa pecuniária no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil) para pessoas jurídicas, sujeitando-se também ao que dispõe o artigo 268 do Código Penal Brasileiro(Decreto Lei nº 2.848/1940). *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

**§1º** - Ficam assegurados:

- I-** Aos profissionais que exercem atividades essenciais ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, o direito constitucional de ir e vir;
- II-** Os pacientes, verificada a autorização médica, e seus acompanhantes, observadas as normas de distanciamento social;
- III-** Funcionários Públicos a serviço da Administração, devidamente autorizados e com a devida fundamentação do serviço a ser desempenhado.

**Art. 6º** Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, bairros, na zona rural do Município de Bagre, e as medidas que achar necessário para combater a pandemia do corona vírus - COVID-19.

**Art. 7º** Fica determinado em caráter obrigatório o recolhimento noturno, **TOQUE DE RECOLHER**, diariamente no horário de **21h:00min às 05h:00min do dia seguinte, com início no dia 06 de Maio de 2021**, por ocasião do estado de emergência em saúde pública internacional em decorrência da reinfecção pelo COVID 19, bem como suas variantes mais letais.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo.

  
**CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Bagre